

A ORIGEM, A EVOLUÇÃO HISTÓRICA, E AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Thiago de Souza PEREIRA¹

RESUMO: O presente trabalho, busca a análise dos direitos fundamentais, sua evolução histórica, suas dimensões, seu conceito, e sua origem. Tal trabalho tem em vista o estudo de tais direitos fundamentais, para que futuramente seja integrada, no trabalho de conclusão do curso (monografia) que tange a proteção da privacidade relacionada com a quebra do sigilo fiscal. Estando esta intimamente relacionada com os direitos fundamentais, assim sendo necessário seu estudo e apreciação.

Palavras-chave: Direitos, Garantias, Fundamentais, Humanos, Dimensões.

1 INTRODUÇÃO

O estudo dos direitos fundamentais é de suma importância, tendo em vista o grau de importância destes. Na presente obra, temos por fim, o objetivo de, estudar os direitos fundamentais na sua essência.

De tal modo poderemos conceituar, identificar as principais características, a evolução histórica, além do estudo das dimensões dos direitos fundamentais.

Os direitos, e garantias fundamentais, são direitos inerentes a todos cidadãos. Tais direitos regem as necessidades mínimas dos seres humanos, sendo a liberdade, a privacidade, a honra, entre muitos outros.

Nossos estudos têm por base a leitura, e interpretação de textos doutrinários, nacionais, e internacionais, a fim de se buscar a melhor compreensão, e análise do tema.

¹ Discente do 8º Termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail thg_sk182@hotmail.com.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

Não só no âmbito nacional, mas como no âmbito internacional, os direitos fundamentais, sofreram e sofrem grandes interferências e alterações de acordo com o contexto histórico-cultural na qual foram criados, ou se desenvolveram.

Mudanças no rumo histórico, na religião, mudanças na cultura, seja ela por guerra, por ditadura, revoluções culturais, ou qualquer forma de alteração no pensamento, ou no comportamento das pessoas altera o direito de forma significativa. E com os direitos fundamentais não foi diferente.

Há quem defenda que os direitos fundamentais, surgiram com as primeiras organizações de pessoas em “grupos” primitivos. Ou seja, a partir do primeiro contato, da reunião dos seres pré-históricos, já existiria os direitos fundamentais, pois mesmo em formas de organizações primitivas, eles teriam seus direitos e deveres.

Outros defendem que tais direitos advieram a partir das formações dos Estados, pois era o Estado, quem declarava, e regulava o direito, Sendo assim, a ausente a estrutura Estatal, não poder-se-ia ter direitos fundamentais uma vez que estes necessitavam de tais estruturas para que existissem.

Uma terceira parte acredita que os direitos fundamentais surgiram no final do século XVIII, com a carta do “*Bill of Rights*”, ou seja, a “Declaração de Direitos”, que fora publicada em 12 de junho de 1776 no Estado da Virgínia.

Outro momento histórico de enorme valor foi a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, que fora escrita em 26 de agosto de 1789, porém foi reconhecida oficialmente em 2 de outubro de 1789, na França.

Os Estados Unidos tiveram um papel fundamental em relação à desenvoltura dos direitos, quando julgou o caso Marbury vs. Madison, tal caso foi julgado pela suprema corte (Supreme Court) norte americana e no julgado foi definido que o texto Constitucional, era um texto supra-legal, estando acima de qualquer outra normal estatal, mesmo aquelas criadas pelo legislador federal.

De tal modo, qualquer norma que afronta-se a constituição que já previa os direitos fundamentais, não teria aplicabilidade, pois, tais normas eram inconstitucionais.

Havia uma diferença entre as previsões de direitos e garantias fundamentais Americanas, com o pensamento Europeu, que oriunda da França, o pensamento francês era relacionado com o fundamento da igualdade, assim os direitos protegiam a liberdade de uma forma geral e universal.

A contrário senso nos Estados Unidos, a visão americana era feita voltada apenas para a proteção da liberdade individual. Até mesmo pela própria cultura do país.

No dia 5 de fevereiro de 1917 foi promulgada a Constituição Mexicana, que continha uma larga serie de direitos sociais, essa constituição tem uma relevância para os direitos fundamentais, pois os mesmo direitos garantidos por ela influenciaram varias constituições posteriores, inclusive a nossa Constituição Federal de 1988.

Na Primeira Guerra Mundial, houve um rápido desenvolvimento no processo industrial, isso repercutiu nos direitos fundamentais, pois com o fim da guerra, muitos trabalhadores, se organizaram em sindicatos.

Esse grupo de trabalhadores uma vez organizados ganhou força para poder reivindicar novos direitos. Com o fim da Primeira Guerra Mundial, foi promulgada a Constituição de Weimar. Em decorrência da organização, e reivindicações desses “grupos” organizados.

Não poderíamos deixar de analisar o contexto histórico da promulgação de Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal promulgação foi concedida pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 10 de dezembro de 1948, período pós segunda guerra mundial.

È de conhecimento de todos que na segunda guerra mundial, as ilegalidades cometidas pela Alemanha Nazista. Devido à cessação de direitos, e a própria usurpação do poder durante essa época, foi necessário, criar uma declaração, que trouxesse todos os direitos fundamentais, da época. E que tivesse uma legitimação, não só no âmbito nacional de alguns Estados apenas, mais sim em um âmbito internacional.

Já no âmbito constitucional nacional, ou seja, na nossa historia de direitos fundamentais, tivemos forte influencias externas. Que acarretaram no resultado presente hoje em dia.

A constituição do império trazia um rol de 35 direitos, que se assemelhavam com os direitos dos Estados Unidos, e França.

As palavras de Dimitri Dimoulis, e Leonardo Martins.

Na historia constitucional brasileira, a constituição do império de 25 de março de 1824, proclama os direitos fundamentais nos 35 incisos de seu art. 179. Trata-se de direitos semelhantes aos encontrados nos textos constitucionais dos Estados Unidos e da França. A concretização dos direitos fundamentais ficou, entretanto, comprometida com a criação do Poder Moderador que concedia ao imperador poderes constitucionalmente limitados.

A Constituição Republicana de 1891 retoma, em seu art. 72, composto de 31 parágrafos, os direitos fundamentais especificados na Constituição de 1824. A essa lista são feitos importantes acréscimos, como, por exemplo, do reconhecimento dos direitos de reunião e de associação, das amplas garantias penais e do instituto do *habeas corpus*, anteriormente garantindo tão somente em nível de legislação ordinária. Observe-se, também, que esses direitos passam a serem garantidos “a brasileiros e estrangeiros residentes no país” (art. 72 *caput*), enquanto que a constituição de 1824 os reconhecia somente aos “cidadãos brasileiros” (art. 179). (DIMOULIS; MARTINS, pag. 36, 2008).

È flagrante a importância do desenvolvimento das constituições em abrangerem a determinados direitos fundamentais que não eram acolhidos por tais constituições.

Tais doutrinadores também se referem que nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/1969, os direitos fundamentais descritos nessas Constituições, eram semelhantes aos direitos contidos na Constituição Republicana de 1891.

Na nossa constituição em vigor, não há um artigo apenas que trata única e especificamente de direitos fundamentais.

O que se encontra é um título que trata da matéria (Título II), além desse título, os direitos e garantias fundamentais encontram-se espalhados pela nossa Constituição.

3 DIMENSÕES DO DIREITO.

Há uma crítica da Doutrina, em relação à denominação de gerações dos direitos fundamentais. Tal crítica se baseia no fato de que se entende por geração, um modelo que sobrepõe o outro, abolindo o antigo.

E não é de fato isso que acontece. Pois os direitos da segunda dimensão não sobrepõem os direitos da primeira. Assim a nomenclatura correta, e adotada pela doutrina são dimensões de direitos, para não dar essa falsa idéia de que uma geração anterior seria substituída interinamente pela geração posterior.

È importante salientar que há uma divergência doutrinária em relação às dimensões de direitos. Alguns doutrinadores acolhem apenas 3 dimensões de direitos, e outros mais modernos atendem a 5 dimensões de direito. Para a maior complexidade de nosso trabalho, adotaremos as 5 dimensões e estudaremos cada uma delas individualmente.

3.1 Primeira Dimensão

Também conhecida como dimensões de direitos políticos, liberdades publicas, direitos individuais, ou civis, a primeira geração projetava a idéia da fragmentação do poder soberano.

Aqui na primeira dimensão se pregava que, as leis, o poder, não deveriam ficar a mando de uma só pessoa. Esse poder deveria ser separado, dividido, e ser administrado por mais de um órgão ou pessoa, afim de não causar insegurança jurídica pela idéia de que se essa única pessoa decidisse que uma lei era valida por interesses próprios, ela seria valida, e não teria quem poderia ter força para mudar isso.

Ao ensinamento de Luiz Alberto David Araujo:

Foi o primeiro patamar de alforria do ser humano reconhecido por uma Constituição. São direitos que surgiram com a idéia de Estado de direito, submisso a uma Constituição. Longe da hegemonia de um soberano, cuja vontade era a lei, concebeu-se um Estado em que as funções do poder fossem atribuídas a órgãos distintos, impedindo a concentração de poderes e o arbítrio de uma ou de um grupo de pessoas. Congenitamente ao constitucionalismo, ao Estado de direito, surgem esses direitos fundamentais de primeira geração, também denominados direitos civis, ou individuais e políticos. São os direitos de defesa do individuo perante o Estado. Sua preocupação é definir uma área de domínio do Poder Publico, simultaneamente a outra de domínio individual, na qual estaria forjado um território absolutamente inóspito a qualquer inserção estatal. (ARAUJO, pag. 115, 2005)

Pedro Lenza defende que tal dimensão trazia consigo o entendimento de liberdade.

Direitos Humanos de primeira geração: alguns documentos históricos são marcantes para a configuração e emergência do que os autores chamam de direitos humanos de primeira geração (séculos XVII,

XVIII e XIX): (1) Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem Terra”; (2) Paz de Westfália (1648); (3) *Habeas Corpus Act* (1679); *Bill of Rights* (1688); (5) Declarações, seja a americana (1776), seja a francesa (1789). Mencionados direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzirem o valor de liberdade. (LENZA, pag. 670. 2009)

De tal forma os Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão, são direitos atinentes aos direitos civis e políticos. São direitos que garantiam a desmonopolização do direito Estatal. Trazendo assim a limitação do poder do Estado.

3.2 Segunda Dimensão

Denominados Direitos Fundamentais Sociais e Econômicos e Culturais, os direitos da Segunda Dimensão, são direitos que buscavam garantir qualidades mínimas para que o ser humano vivesse com liberdade e qualidade.

Tal modelo estatal serviu para assegurar os direitos fundamentais de primeira dimensão, os direitos civis e políticos, sem, no entanto, buscar a realização dos direitos econômicos e sócias, pelo menos para a grande maioria. Garantiu-se a livre iniciativa e as liberdades políticas, mas só quem poderia ter iniciativa e exercer tais liberdades seria quem detivesse meios e recursos para tal, ou seja, apenas a classe burguesa, que se tornara classe hegemônica em lugar da nobreza após o advento do constitucionalismo liberal, poderia exercer tais direitos, pois somente os burgueses detinham esses meios e recursos. (GALINDO, pag. 61, 2003)

Os direitos de segunda dimensão tinham a finalidade de por em pratica os direitos garantidos pela primeira dimensão.

Uma vez em que fora declarado os direitos de primeira dimensão porem não foi assegurado sua aplicabilidade. Aqui ao contrario da primeira dimensão que possuía direitos apenas negativistas, ou seja, o “não fazer estatal”, possui um caráter de “fazer”, aqui o Estado deve assegurar aqueles direitos.

O que acontecera foi que eles deram a liberdade ao povo. Porem os deixaram jogados, sem estrutura básica nem uma, de tal modo muitos morreram de

fome, muitos morreram por doenças, pois o estado não garantia meios mínimos de sobrevivência para esses “homens livres”.

Na segunda dimensão foi imposta ao Estado, a necessidade de garantir direitos básicos, como por exemplo; direito à saúde, direito à educação, direito de trabalhar. Dentre outros.

3.3 Terceira Dimensão

Também reconhecidos como direito a Fraternidade, ou direitos de Solidariedade. Poderemos encontrar, na terceira dimensão, um direito voltado para o homem de modo geral, não ficando os direitos fundamentais destinados apenas a um grupo de pessoas.

Nessa dimensão o direito é universal vai além das barreiras impostas, sendo elas físicas ou econômicas.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão trazem uma nova convergência de direitos voltada à essência do homem, em sua razão de existir, no destino da humanidade, pensa no ser humano de modo coletivo, e não em uma coletividade determinada, mas sim indeterminada; não mais como uma espécie, mas sim, um gênero.[...]. O direito à paz no mundo, ao desenvolvimento econômico do país, à preservação do ambiente, do patrimônio comum da humanidade e à comunicação, integram o rol desses novos direitos. (MENDES, pag. 64, 2008)

É nitida a importância de tal geração pela universalização dos direitos humanos fundamentais. Nota-se também uma íntima relação com a Primeira e Segunda Dimensão de direitos, pois ela expande esses direitos, não apenas para um grupo, classe, mas sim, para todos os seres humanos.

3.4 Quarta Dimensão

Parte da doutrina entende que a quarta dimensão de direitos nada mais é do que um alargamento, uma expansão dos direitos de terceira dimensão, assim, alguns estudiosos definem o direito de quarta dimensão como a globalização dos direitos de terceira dimensão.

E alguns estudiosos por sua vez a nem definem a quarta dimensão, acreditando esta não existir por ser apenas o reflexo da globalização de terceira dimensão, devendo assim entrar no rol da terceira, e não da quarta dimensão.

Uma outra parte da doutrina acredita que a quarta geração trata-se de direitos genéticos, como no caso de Pedro Lenza:

Direitos humanos de quarta geração: segundo orientação de Norberto Bobbio, referida geração de direitos decorreria dos avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, através da manipulação do patrimônio genético. Segundo o mestre italiano: "... já se apresentam novas existências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo".(LENZA, pag. 670, 2009)

A quarta dimensão de direitos fundamentais, é uma dimensão confusa, pois cada doutrinador adota uma teoria, uma corrente diferente ficando assim difícil o seu estudo no momento. Porém adotamos o conceito de Pedro Lenza para estudá-la.

De tal forma concluímos que a quarta geração trata de direitos biogenéticos.

3.5 Quinta Dimensão

O estudo da quinta dimensão de direitos fundamentais não obsta o da quarta dimensão, no sentido de ser uma dimensão recente e ainda houver muitas variações na doutrina.

Poucos doutrinadores adotam essa dimensão estudaremos o entendimento de José Adércio Leite Sampaio para melhor compreensão.

Como o sistema de direitos anda a incorporar os anseios e necessidades humanas que se apresentam com o tempo, há quem fale já de uma quinta geração dos direitos humanos com múltiplas interpretações. Tehrarian (1997a e b) diz sobre “direitos ainda a serem desenvolvidos e articulados”, mas que tratam do cuidado, compaixão e amor por todas formas de vida, reconhecendo-se que a segurança humana não pode ser plenamente realizada se não começarmos a ver o indivíduo como parte do cosmos e carente de sentimentos de amor e cuidado, todas definidas como prévias condições de “segurança ontológica” para usar expressão de Laing (1969). (SAMPAIO, pag.302, 2004)

4 CONCEITOS E CARACTERISTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Antes de conceituarmos direitos fundamentais, devemos distinguir direitos fundamentais, de garantias fundamentais.

Nos direitos fundamentais temos elementos de caráter declaratório, ou seja, aqui ira, se dizer, declarar o direito, não assegurando de forma alguma a aplicação ou a possibilidade de aplicação de tal direito apenas.

Já de outro lado as garantias possuem caráter assecuratório, de tal forma a garantia serve para que o direito, que já fora previamente declarado possa ser assegurado, para que ele encontre sua aplicabilidade, e sua efetividade.

Ao ensinamento de Pedro Lenza:

Um dos primeiros estudiosos a enfrentar esse tormentoso tema foi o sempre lembrado Rui Barbosa, que, analisando a Constituição de 1891, distinguiu “as disposições meramente *declaratórias*, que são

as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições *assecuratórias*, que são as que, em defesa dos *direitos*, limitam o poder. Aquelas instituem os *direitos*, estas as *garantias*; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito. (LENZA, pag. 671, 2009).

José de Campos do Amaral leciona que:

Os direitos fundamentais distingue-se das garantias. Certo, porém, que o direito, embora tenha caráter essencialmente declaratório, pode conter, implícita, a garantia e esta, o direito. (AMARAL, pag. 15, 2007)

De tal modo podemos concluir que os direitos fundamentais, são normas que se diferenciam das garantias fundamentais, pelo fato de que estas possuem caráter assecuratório dos direitos, enquanto esses possuem caráter declaratório.

Assimilamos o conceito de direitos fundamentais com os direitos dos cidadãos, direitos humanos, direitos indisponíveis. Existem diversas nomenclaturas para direito fundamentais dentre elas; Direitos Humanos, Direito da pessoa humana, Direitos naturais, Direitos sociais, dentre outros.

Adotando o conceito de Taís Nader Marta, e de Claudio José Amaral Bahia.

O conceito de direitos fundamentais não é unívoco, como também não é a expressão que lhes designa; direitos fundamentais, direitos humanos, direitos humanos fundamentais e liberdades públicas. (CUCCI; MARTA, pag. 51. 2010).

Antonio E. Peres. Luño define direitos fundamentais como:

Os direitos fundamentais possuem um sentido mais preciso e estrito, uma vez que somente descrevem o conjunto de direitos e liberdades jurídicas, que são institucionalmente reconhecidas e garantidos pelo Direito positivo. Se trata sempre, por tanto, de direitos delimitados espacialmente e temporalmente, cuja denominação responde ao seu caráter básico ou fundamentador do sistema jurídico político do Estado de Direito. (LUÑO, pag. 47, 2005).

Entende assim que os direitos fundamentais são um conjunto de direitos e liberdades, que são legal, e institucionalmente reconhecidos, e garantidos pelo direito positivista. De tal modo tem um caráter basilar nas estruturas do sistema do Estado de Direito.

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins entendem que os direitos fundamentais são subjetivos de cada pessoa, e estão dispostos no âmbito constitucional. E busca garantir a equidade entre o poder estatal e a liberdade individual.

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. (DIMOULIS; MARTINS, pag. 54, 2008).

De tal forma podemos entender que direitos fundamentais são: direitos que vão além de códigos, constituições, tratados internacionais ou qualquer outra forma legislativa. São direitos universais, e tangem a direitos humanos pela própria condição de “ser humano”, ou seja, do ser em si.

São direitos inerentes a vontade do ser humano, são direitos básicos dos cidadãos, são os direitos mínimos do homem. Não são direitos políticos, pois não tratam de direitos Estatais, mais são direitos que devem ser definidos e protegidos pelo Estado.

Tais direitos são revestidos das seguintes características: universidade; historicidade; limitabilidade; concorrência; irrenunciabilidade; inalienabilidade; imprescritibilidade.

5 CONCLUSÃO

Concluimos portanto que o estudo dos direitos fundamentais é de suma importância. Tendo em vista a sua capacidade de proteger, e garantir os direitos mínimos inerentes aos seres humanos.

Por sua natureza os direitos fundamentais são universais, e não devem estar a mando de uma só pessoa ou órgão. Os direitos fundamentais, são direitos humanos positivados.

Os direitos humanos atualmente ultrapassam as legislações nacionais, até mesmo a própria Constituição Federativa. De tal forma os direitos humanos estão presentes em Tratados Internacionais. Gerando uma internacionalização dos direitos humanos, que por sua vez concorrem para o crescimento. Desenvolvimento e aplicabilidade destes direitos.

É cediço que nós seres humanos temos muito a desenvolver, culturalmente, socialmente, economicamente, religiosamente. E a área do direito deve acompanhar tal desenvolvimento. Não se tornando assim uma rocha estagnada no conhecimento humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, José de Campos. **Direitos e Garantias Fundamentais (Doutrina e Jurisprudência)**. Brasília. Editora Brasília Jurídica. 2007.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Editora Saraiva. 9ª edição. 2005.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais**. São Paulo. Editora Revista Dos Tribunais. 2008.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo. Editora Saraiva. 4ª edição. 2000.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais Análise De Sua Concretização Constitucional**. Curitiba. Editora Juruá. 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo. Editora Saraiva. 2009.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Los Derechos Fundamentales**. Espanha. Editora. Anaya. 8ª edição. 2005.

MARTA, Taís Nader. **Estudos De Direitos Fundamentais**. São Paulo. Editora Verbatim. 1ª edição 2010.

MENDES, Estarela Maía Bravo. **A Corrupção Política Como Uma Ofensa Aos Direitos Humanos Fundamentais.** Presidente Prudente. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito Presidente Prudente. 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: Retórica e Historicidade.** Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2004